

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº-668/2009/COGES/DENOP/SRH/MP

Assunto: Incidência de contribuição previdenciária sobre as diárias recebidas por contratados temporariamente pela Administração Pública.

Referência: Processo nº [REDACTED]

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Processo acima epigrafado, a Coordenação de Recursos Humanos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico - IBGE solicita exame e pronunciamento desta Coordenação-Geral acerca do entendimento contido no Parecer LMG/DIRUD/SEJUR/SUL-253/2009, que trata da incidência da contribuição previdenciária sobre diárias de viagens, percebidas por contratado temporário submetido à Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, em valor superior a 50% da remuneração mensal.

ANÁLISE

2. O Serviço Jurídico Regional Sul do IBGE, manifestou-se sobre o assunto por meio do supracitado Parecer opinando pela não incidência de contribuição previdenciária sobre diárias percebidas pelos contratados temporários, regidos pela Lei nº 8.745, de 1993, em viagens a serviço, mesmo quando o valor das diárias exceder a 50% de sua remuneração, tendo em vista que elas destinam-se a cobrir despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana e é considerada como verba indenizatória e não como verba salarial.

3. Relativamente à matéria submetida a esta Coordenação-Geral, cumpre-nos destacar o que se segue.

4. No que se refere ao regime ao qual se submetem aqueles contratados pela Administração Pública federal, nos moldes previstos pela Lei nº 8.745, de 1993, a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº AC 030, de 12/01/2005, aprovado pelo Presidente da República, citado, inclusive, no Parecer de fls.02-21, assim concluiu:

***“11. Ocorre que os trabalhadores contratados pela Administração com base no que dispõe a Lei nº 8.745/93, a despeito de estarem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social nos termos da Lei nº 8.647/93, não estão subordinados aos ditames da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452/43), nem às demais normas trabalhistas afetas a esta, possuindo, isto sim, vínculo estatutário especial, regido tanto pelas citadas Leis nºs 8.745/93 e 8.647/93, quanto pela Lei nº 8.112/90, no que couber, como determina expressamente o artigo 11 da Lei nº 8.745/93.*”**

***12. Nessa mesma linha, entende Maria Sylvia Zanella di Pietro que o gênero servidores públicos é composto dos servidores estatutários, dos empregados públicos, e dos servidores temporários, estes contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição); eles exercem função, sem estarem vinculados a cargo ou emprego público. Conclui a autora, a respeito dos servidores temporários: são contratados para exercer funções*”**

temporárias, mediante regime jurídico especial a ser disciplinado em lei de cada unidade da federação.

13. Repare-se ainda que há autores que expressamente defendem ser impossível aplicar-se a CLT ao disposto no artigo 37, IX, da CF/88:

-Registre-se que, se fosse permitido aplicar o regime da CLT aos servidores temporários em referência, isso implicaria em considerá-los empregados públicos. Todavia a Constituição Federal é clara ao preceituar que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público" (inciso II, do art. 37). Ora, pela excepcionalidade do inciso IX do artigo 37, resta claro que não há falar em concurso público.

14. Em decorrência, se esses servidores não estão subordinados à CLT, mas a normas próprias, também os benefícios - à exceção daqueles de natureza previdenciária - devidos aos trabalhadores contratados sob esta égide, como o auxílio-alimentação e o auxílio pré-escolar, por exemplo, devem ser regidos pelas normas que os definem no âmbito da administração federal, e não pelas normas celetistas ou pelas vinculadas à prestação de serviço prevista na CLT.” (grifo nosso)

5. Assim, a despeito de serem uma das espécies do gênero de servidores públicos, reconheceu-se que os contratados temporariamente não se submetem ao regime celetista (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), nem tão pouco ao estatutário (Lei nº 8.112, de 1990), regendo-se pelas regras previstas contratualmente, as quais devem estar em consonância com o que prevê a Lei nº 8.745, de 1993.

6. No que se refere ao regime previdenciário, a Lei nº 8.745, de 1993, foi expressa ao submetê-los ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

7. A Lei nº 8.745, de 1993, ao definir quais as disposições do regime estatutário seriam aplicáveis a essa categoria de servidor, em seu art.11, estabeleceu que o art.58 da Lei nº 8.112, de 1990 – que estabelece que “o servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento” - a eles se estenderia; logo, os contratados temporários fazem jus à diárias nos mesmos moldes como é concedida aos servidores públicos federais, ocupantes de cargos efetivos.

8. Assim, além de outras parcelas, os valores atinentes às diárias foram excluídos da base de cálculo da contribuição do servidor ao Regime Próprio de Previdência Social.

9. Conforme bem destacado pelo Parecerista do Serviço Jurídico Regional Sul do IBGE, a Advocacia Geral da União, por meio de Parecer aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República (Parecer AGU nº AC-052, de 24/07/2006) – que em razão disso, vincula toda a Administração Pública federal ao cumprimento de seus termos – reconheceu-se que, no caso dos servidores sem vínculo efetivo apenas ocupantes de cargos em comissão, não incidirá contribuição previdenciária sobre valores percebidos a título de diárias e auxílio-moradia, pois tais direitos tem caráter indenizatório e não se incluem na base de cálculo da contribuição ao PSS do servidor público federal ocupante de cargo efetivo.

10. Já o Parecer AGU nº AC-030, de 12/01/2005 - cujos trechos foram acima transcritos e que, também, possui efeito vinculante, haja vista ter sido aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República - entendeu que não incidiria a contribuição previdenciária, no caso dos

contratados temporários, sobre o auxílio-alimentação e o pré-escolar, por se tratarem de verbas indenizatórias.

11. Ora, consolidando-se ambos os entendimentos externados pelos mencionados Pareceres da AGU, não há outra conclusão senão a de que as diárias, ainda que superem 50% da remuneração do contratado temporário, não servirão para compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dessa categoria de servidores.

12. Confirma tal posicionamento, a natureza indenizatória de tal direito e, ainda, o fato dos contratados temporários não se submeterem ao regime celetista, o que veda a aplicação a tal clientela da previsão do art.457 da CLT. Portanto, ratificamos o entendimento exarado no Parecer LMG/DIRUD/SEJUR/SUL-253/2009, por estar em consonância com a legislação em vigor e com o entendimento firmado pela Advocacia-Geral da União.

CONCLUSÃO

13. De acordo com o acima exposto, concluímos que as diárias percebidas pelo pessoal contratado temporariamente, ainda que superior a 50% (cinquenta por cento) de seus rendimentos mensais, não sofrem incidência previdenciária, por todas as razões acima mencionadas.

14. Com estes esclarecimentos, submetemos a presente Nota Técnica à consideração superior, sugerindo o encaminhamento dos autos à Coordenação de Recursos Humanos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico - IBGE, para conhecimento.

Brasília, 03 de dezembro de 2009.

MARIA COSTA MENESES
Téc. Ass. Educacionais

LUIZA HELENA BARRETO NUNES
Chefe da DIORC

Brasília, 3 de dezembro de 2009.

De acordo. À consideração superior.

OTÁVIO CORRÊA PAES

Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas –Substituto

Aprovo. Encaminhe-se o Documento à Coordenação de Recursos Humanos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico - IBGE, para ciência dos termos da presente Nota Técnica.

Brasília, 03 de dezembro de 2009.

VALÉRIA PORTO

Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais